PROCESSO:	2818 /2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Câmara Municipal de Cacaulândia
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024
RESPONSÁVEL:	José Xavier de Oliveira, CPF: 301.640.796-53, vereador presidente
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre fiscalização de atos e contratos instaurados para aferir a compatibilidade/regularidade do ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Cacaulândia para a legislatura 2021 a 2024.

2. O subsídio dos vereadores do mencionado município, para a referida legislatura, foi fixado por meio da Resolução n. 74/2020 (ID 952931, pg. 3 e ss.).

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

3. Em sede de análise inicial (ID 1135278), verificou-se que a Resolução n. 74/2020 não atende integralmente aos parâmetros constitucionais, dada a previsão de revisão geral ao subsídio, o que é inconstitucional nos termos da mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Abaixo, transcrevemos conclusão relatório inicial:

> **4 – CONCLUSÃO**
>
> 155. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Cacaulândia, nos termos da **Resolução n. 74/2020**, para viger na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta as seguintes irregularidades: ofensa ao **art. 37, X da CF** pela previsão de revisão geral anual e ofensa ao art. **29, VI da CF** quanto ao princípio da anterioridade

4. Em razão disso, o corpo técnico propôs audiência do presidente do legislativo municipal a fim de manifestar-se sobre os fatos apurados.

5. Encaminhado os autos ao relator, foi exarada a DM-DDR-0188/2021-GCBAA (ID 1139434), determinando a audiência do Sr. José Xavier de Oliveira, nos termos propostos pela unidade técnica.

6. Regularmente notificado (ID 1142282), o jurisdicionado manteve-se inerte, não apresentando manifestação, conforme certidão acostada aos autos (ID 1152593).

7. Assim, retornam os autos a esta unidade técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

6. Como dito no tópico anterior, o jurisdicionado não apresentou qualquer manifestação sobre os fatos apurados nestes autos.

7. De toda forma, buscou-se junto ao endereço eletrônico da Câmara de Cacaulândia[1] informações/elementos para o deslinde da questão.

8. Nas diligências efetuadas, verificamos que uma nova legislação foi aprovada pelo legislativo, no final de 2021, tratando do subsídio dos vereadores.

9. Trata-se da Lei Municipal n. 1.070/GP, de 14 de dezembro de 2021 (ID 1173068), que estabeleceu novos valores aos subsídios dos vereadores **a partir de 2022**, sem a previsão de revisão geral anual. Com a aprovação da referida lei, a Resolução n. 074/2020 acabou sendo revogada tacitamente, afastando, assim a irregularidade inicialmente apontada.

10. Ocorre que com a aprovação e promulgação da Lei n. 1.070/21 outra irregularidade restou caracterizada. Vejamos.

11. No relatório inicial, um dos pontos abordados para verificar a compatibilidade do ato de fixação dos subsídios com a Constituição Federal foi a observância do princípio da anterioridade. Na ocasião, a unidade técnica escreveu:

> (...)
> 28. Nos termos da norma constitucional, a observância ao Princípio da Anterioridade na fixação dos subsídios dos Vereadores, significa dizer que o ato deve ocorrer ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente.
> (...)
> 32. Desse modo, pode-se concluir que a fixação do subsídio dos vereadores do Município de Cacaulândia ocorreu de forma a atender o artigo 29, VI da Constituição Federal.:
> (...)

12. O excerto acima demonstra que a Resolução n. 74/2020 atendeu ao princípio da anterioridade, ao fixar os subsídios dos vereadores da legislatura seguinte.

13. Todavia, como dito, a Resolução n. 074/2020 fora revogada pela Lei n. 1.070/21, que estabeleceu novos valores de subsídios para os vereadores, conforme art. 1º, para o período de 2022 a 2024:

[1] CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA (camaradecacaulandia.ro.gov.br). acesso em 17/03/2022, às 17h50

> Art. 1º O subsídio de vereador da Câmara Municipal de Cacaulândia, **para o mandato 2022/2024**, será estabelecido nos termos desta Lei. (negritamos)
>
> § 1º Em razão do estabelecido no caput deste artigo e do repasse Financeiro e orçamentário do Poder Legislativo, o valor fixado para o subsídio dos Vereadores, será no valor de R$ 4.057,20 (quatro mil cinquenta e sete reais e vinte centavos).
>
> § 2º Dos Vereadores que compõe a Mesa Diretora, no valor de R$ 4.564,35 (quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).
>
> § 3º Do Vereador em exercício da Presidência da Câmara Municipal de Cacaulândia, no valor de R$ 5.053,86 (cinco mil cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos)

14. A fixação dos subsídios para o período de 2022 a 2024 feito pela Lei Municipal n. 1.070/2021 não observou o princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI da Constituição Federal, visto que foi aprovado pela mesma legislatura que irá receber os subsídios.

15. Pesquisas no portal eletrônico da Casa de Leis daquele município revela que até dezembro/2021[2] (ID 1173073), os subsídios pagos aos vereadores observaram os valores definidos pela Resolução n. 74/2020, ou seja, R$2.760,00 para vereador; R$3.105,00 para membros da mesa diretora; e R$3.438,00 para o presidente.

16. Já nos meses de janeiro e fevereiro/2022[3] (ID 1173074), o valor pago a título de subsídio aos vereadores foi aquele definido na Lei n. 1.070/21.

17. Assim, considerando a aprovação da Lei n. 1.070/21 dentro da própria legislatura, conferindo novos valores ao subsídio dos vereados, em afronta ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal; considerando que essa legislação já está sendo aplicada pela Câmara Municipal, conforme documentos nos autos (ID 1173074); considerando que o pagamento do subsídio com base na Lei n. 1.070/20 pode configurar dano ao erário; considerando que eventual ação ressarcitória pode encontrar dificuldade na recomposição do erário, entendemos que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que autorizam esta Corte determinar a imediata paralisação do pagamento do subsídio dos vereadores tendo por base a Lei n. 1.070/21.

4. CONCLUSÃO

18. A análise empreendida nestes autos revela que a Resolução n. 74/2020, que previa a revisão geral anual, foi revogada em decorrência de aprovação de nova legislação sobre o tema. Ocorre que a fixação de subsídios por meio dessa nova lei, a saber, Lei

---

[2] CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA (camaradecacaulandia.ro.gov.br). acesso em 17/03/2022, às 23h.

[3] CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA (camaradecacaulandia.ro.gov.br). acesso em 18/03/22, às 16h50.

Municipal n. 1.070/21, violou o princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI da Constituição Federal.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – **Determinar** ao Sr. José Xavier de Oliveira, CPF: 301.640.796-53, Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, que se abstenha, até ulterior decisão desta Corte, de pagar os subsídios dos vereadores daquela casa de leis **com base na Lei n. 1.070/21**, uma vez que referido normativo não obedeceu ao princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI, da CF;

IV – **Audiência** do Sr. José Xavier de Oliveira, CPF: 301.640.796-53, Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, por **autorizar o pagamento** dos subsídios dos vereadores, nos meses de janeiro e fevereiro/2022, com base em lei que não respeitou o princípio da anterioridade da legislatura, em afronta ao disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal, conforme abordado no tópico 3 deste relatório.

Porto Velho, 19 de março de 2022.

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 19 de Março de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR